

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5326, DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O projeto do Deputado Geraldo Resende cria lei que torna obrigatória a divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

Quando de sua análise na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado substitutivo no qual se acrescenta o termo técnico Anagliptografia, sistema de escrita em relevo criado por Louis Braille que permite a leitura e escrita de textos por pessoas cegas, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braille os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5236-A, de 2009, tem por intuito garantir o acesso das pessoas com deficiência aos editais de concurso públicos. Nesse sentido concretiza o direito fundamental à igualdade e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgadas pelo Decreto 6949/09.

Vale lembrar que a citada Convenção é o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado formalmente no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como dispõe o § 4º do Art. 5º de nossa Carta Magna.

Destaco a obrigação do Estado de impulsionar a conscientização a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, *“promovendo o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”*, com assevera o item 2, III do artigo 8 da citada Convenção. Assim como, é importante voltarmos nossa atenção do artigo 27 da Convenção, que trata do direito ao trabalho e ao emprego das pessoas com deficiência,

Artigo 27

Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras

e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; (...) (grifos nossos)

Imperioso ainda correlacionar a mudança legislativa proposta com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite instituído pelo Decreto 7612/2011, o qual se propõe a instituir políticas públicas destinadas a efetivação da Convenção supramencionada. O Viver sem Limite se estrutura em quatro eixos: acesso à educação; atenção à saúde; inclusão social; e acessibilidade, sendo o eixo da inclusão social justamente focado em oportunizar o direito ao trabalho as pessoas com deficiência, assegurando maior autonomia a estas pessoas.

É importante notar, no entanto, que a maior parte dos Editais, Gabaritos e demais informações relacionadas aos concursos públicos são acessadas pelos candidatos por meio eletrônico. Diuturnamente, inclusive as inscrições são realizadas exclusivamente por meio eletrônico.

Para concretizar o direito à igualdade de oportunidades como proposto no projeto, é imprescindível no caso de divulgação pela internet, a utilização formatos acessíveis, observando-se as recomendações do eMAG, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece um conjunto de recomendações a ser considerado para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação.

O acesso à internet hoje representa um modo mais universal de acesso do que o próprio meio impresso. Para que uma pessoa com deficiência visual tenha acesso ao edital impresso em Anagliptografia para leitura braile muitas vezes será lhe exigido maior esforço do que o acesso à internet.

Vamos além, os concursos públicos divulgam inúmeros outros documentos essenciais como avisos, comunicados, estatísticas de comparecimento, cadernos de prova, etc. Para se assegurar a plena autonomia das pessoas com deficiência visual e a igualdade de tratamento no certame, teriam de ser impressos em Anagliptografia para leitura braile todos os documentos relacionados aos concursos, e não só editais e gabaritos, precisariam contar versão em Anagliptografia para leitura braile.

Assim, entendemos que a concretização dos direitos fundamentais à igualdade de oportunidades e acesso ao trabalho das pessoas com deficiência exige a divulgação em formato acessível de todo e qualquer documento relacionado ao certame.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2286/2011 na forma do substitutivo ora apresentado.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 5326, DE 2009.

(Da Sra. Maria do Rosário Nunes)

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, divulgarão na internet, obrigatoriamente, todos os documentos a ele relacionados em formato acessível.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, divulgarão na internet, obrigatoriamente, todos os documentos a ele relacionados em formato acessível e em suas sedes os editais e gabaritos no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura Braille.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

JUSTIFICATIVA

Toda pessoa tem direito, em igualdade de oportunidades a exercer qualquer trabalho ou profissão, assim buscamos concretizar o direito humano à igualdade de oportunidades que todos os brasileiros possuem.

O projeto se propõe a garantir que o Poder Público Federal seja obrigado a publicar todos os documentos relacionados aos processos seletivos públicos em formato acessível na internet.

Por seu intuito de efetivar direitos das pessoas com deficiência o projeto encontra-se também em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos promulgados pelo Decreto 6949/09. Vale lembrar que a citada Convenção é o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado formalmente no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como dispõe o § 4º do Art. 5º de nossa Carta Magna.

Neles encontra-se estabelecida a obrigação do Estado de promover a conscientização a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, “promovendo o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”, com assevera o item 2, III do artigo 8 da citada Convenção. Assim como, é importante voltarmos nossa atenção do artigo 27 da Convenção, que trata do direito ao trabalho e ao emprego das pessoas com deficiência.

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) **Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor,** condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) **Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; (...) (grifos nossos)**

Ora, como a Constituição Federal, impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/1988 – Art. 37, II), resta claro que assegurar melhores condições de participação nos processos seletivos públicos às pessoas com deficiência é pressuposto essencial da garantia de acesso ao trabalho. Além disso, o próprio artigo 37 em seu inciso VIII assegura a reserva de percentual

das vagas dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Imperioso ainda correlacionar a mudança legislativa proposta com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite instituído pelo Decreto 7612/2011, o qual se propõe a instituir políticas públicas destinadas a efetivação da Convenção supramencionada. O Viver sem Limite se estrutura em quatro eixos: acesso à educação; atenção à saúde; inclusão social; e acessibilidade, sendo o eixo da inclusão social justamente focado em oportunizar o direito ao trabalho as pessoas com deficiência, destinando-se assim a assegurar os direitos humanos dessas pessoas com respeito a autonomia de cada um.

É importante notar, no entanto, que a maior parte dos Editais, Gabaritos e demais informações relacionadas aos concursos públicos são acessadas pelos candidatos por meio eletrônico. Diuturnamente, inclusive as inscrições são realizadas exclusivamente por meio eletrônico.

Para concretizar o direito à igualdade de oportunidades como proposto no projeto, é imprescindível no caso de divulgação pela internet, a utilização formatos acessíveis, observando-se as recomendações do eMAG, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece um conjunto de recomendações a ser considerado para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação.

Vale destacar que o acesso à internet hoje representa um modo mais universal de acesso do que o próprio meio impresso, pois os documentos lá divulgados são facilmente acessados em qualquer recôndito do país. Os concursos públicos divulgam inúmeros documentos essenciais como avisos, comunicados, estatísticas de comparecimento, cadernos de prova, etc.,

que necessitam estar disponibilizados em formato acessível para que assim seja possível assegurar a plena autonomia das pessoas com deficiência.

Assim, entendemos que a concretização dos direitos fundamentais à igualdade de oportunidades e acesso ao trabalho das pessoas com deficiência exige a divulgação em formato acessível na internet de todo e qualquer documento relacionado ao certame. Ao mesmo tempo, mantenho o dispositivo inicial criado pelo Deputado Geraldo Resende no Projeto de Lei 5326/2009 de que os editais e gabaritos sejam publicados no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura Braille.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora